

TERMO DE JULGAMENTO "IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"

TERMO:

DECISÓRIO

FEITO:

IMPUGNAÇÃO

IMPUGANTE:

RH PARENTE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PROCESSAMENTO DE

DADOS

RECORRIDO:

DIVERSOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA

REFERÊNCIA:

EDITAL DA LICITAÇÃO

MODALIDADE:

TOMADA DE PREÇO 2023.12.09.01 - DIV

Nº DO PROCESSO: OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE

CONSULTORIA EM ACOMPANHAMENTO MENSAL DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS, FISCAIS E DE RECURSOS HUMANOS DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, BEM COMO A TRANSMISSÃO DAS INFORMAÇÕES JUNTO AOS ÓRGÃOS DE REGISTROS, APOIO E ORIENTAÇÃO EM

ELABORAÇÃO DE PLANOS DE TRABALHO.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa RH PARENTE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PROCESSAMENTO DE DADOS contra os textos constantes do edital da licitação realizada por diversos órgãos da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE**, em tela.

A petição foi protocolizada via e-mail, conforme previsão constante do item 2.3.1.1 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 2.3 e seguintes do ato convocatório:

2.3 - DAS CONDIÇÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL: 2.3.1 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente edital de licitação por



irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação até o primeiro dia útil que antecede a data limite para o recebimento dos envelopes, sem prejuízo da faculdade prevista no § 12 do art. 113 da Lei 8.666/93.

2.3.1.1 - O protocolo do pedido se dará, no devido prazo, via correspondência ou de forma presencial na sede da Comissão Permanente de Licitação do Governo Municipal de Caucaia/CE, localizada no Departamento de Gestão de Licitação, sito a Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D), ne 270 - Padre Romualdo - Caucaia/CE, nos dias úteis, no horário das 08h às 12h (Horário de atendimento ao público), ou ainda através de pedido enviado para endereço eletrônico: cpl@pgm.caucaia.ce.eov.br. até às 23h59min.

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que as impugnante RH PARENTE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PROCESSAMENTO DE DADOS apresentou a presente impugnação no dia 12 de janeiro de 2024, às 15h57min.

Conquanto, os trabalhos iniciais de abertura dos envelopes estão marcados para o dia **26 de janeiro de 2024**, a licitante cumpriu com o disposto no o artigo 41, §1.º da lei 8666/1993 e com a disposição contida no item 2.3 do edital, atendendo ao prazo de cinco dias úteis anteriores à data fixada para abertura dos envelopes, conforme previsão:

Art. 41. § 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 10 do art. 113.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação

ordinária em afinco as exigências requeridas



230

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

A impugnante RH PARENTE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PROCESSAMENTO DE DADOS questiona as exigências do edital quanto ao item 3.4.1.1.1 do Pregão Eletrônico nº 2023.12.28.03 − IPMC. Vejamos:

- 3.4.1. Relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL:
- 3.4.1.1. Prova de Registro ou inscrição da licitante (pessoa jurídica) na entidade profissional competente.
- 3.4.1.1.1. Entende-se por entidade profissional competente os seguintes conselhos profissionais:
- a) PARA O LOTE 01 Conselho Regional de Administração CRA;
- b) PARA O LOTE 02 Conselho Regional de Contabilidade CRC;
- c) PARA O LOTE 03 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA.

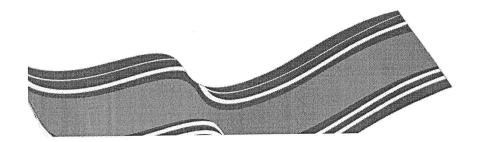
Alegando, ainda, que seria necessário que as participantes apresentassem, apenas, inscrição em 1 (um) dos Conselhos Profissionais, fundamentando o entendimento no artigo 30 da Lei 8.666/93.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Compulsando os autos, em suma, verifica-se que a irresignação da impugnante diz respeito unicamente quanto às exigências feitas no instrumento convocatório.

Inicialmente, imperioso destacar que a Lei nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) não versa expressamente sobre os requisitos mínimos e técnicos destinados a cada objeto e seus desdobramentos, sendo esta definição uma ação discricionária do órgão licitante, em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas e em obediência ao princípio da razoabilidade e ao caso concreto.





Constituição Federal, só podem ser

Por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem se impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 8.666/93 disciplinou a matéria limitando a atuação discricionária da Administração Pública. Em seu art. 30, fixou a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica, limitando aos quatro incisos do caput:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Observa-se que o caput do art. 30 da Lei nº 8.666/93 expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes. Portanto, os requisitos de qualificação técnica são considerados do tipo *numerus clausus*, possibilitando ainda que lei especial fixe outros requisitos para habilitação técnica.

Ademais a exigência da documentação prescrita no art. 27 s/s da lei acima mencionada prevê o cumprimento de alguns requisitos. Pela simples leitura do caput do dispositivo legal em comento, denota-se que a intenção do legislador foi impor um limite ao poder discricionário da Administração em estabelecer os parâmetros de exigência dos documentos que compõem o rol do





art. 27 e s/s da Lei Federal nº 8666/93, não instituindo, assim, obrigatoriedade, mas sim faculdade do Poder Público em exigir todos ou nenhum dos documentos ali relacionados.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

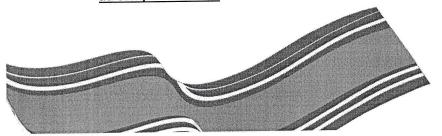
Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica. Dito isso, é possível verificar que tais atestados foram requeridos, nos itens 3.4.2.1 e 3.4.2.2.

Nesse sentido, é importante que haja uma relação de equilíbrio com o que é exigido pela Administração e o que pode ser entregue pelos licitantes. Não há inconveniente ou qualquer óbice por parte deste Município em reconhecer que as exigências relativas à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL merecem ser revistas, considerando que não foi especificado no instrumento convocatório a imprescindibilidade de exigir prova de registro ou inscrição da licitante (pessoa jurídica) em três conselhos diferentes para os lotes 01, 02, 03.

O que nos cabe determinar que a única inscrição que deve ser requisitada é aquela no Conselho Regional de Administração (CRA), devendo as demais ser reformuladas e retiradas do instrumento convocatório, considerando as razões expostas acima e em respeito ao princípio da competitividade.





Vale dizer que a competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para aquele certame/licitação, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes.

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual.

Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente Impugnação realizada pela empresa RH PARENTE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PROCESSAMENTO DE DADOS para, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, ao passo que o Edital da Tomada de Preço 2023.12.09.01 - DIV será alterado, com o fito de *retirar as exigências das alíneas b e c do item 3.4.1*, entre os documentos necessários à Qualificação Técnica- Operacional, permanecendo os demais textos inalterados.

É como decido.

CAUCAIA/CE, 19 DE JANEIRO DE 2024.

ROBERTA SERAFIM DA SILVA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE

